# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112871 - RJ (2025/0456934-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BRADESCO SAUDE S/A. |
| ADVOGADOS | : | RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265 |
| | | JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059 |
| | | GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800 |
| AGRAVADO | : | MARIA CECILIA ABREU DE AZEVEDO GARCIA |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO ELISIO ABREU DE AZEVEDO GARCIA |
| AGRAVADO | : | ANA LUIZA ABREU DE AZEVEDO GARCIA |
| AGRAVADO | : | PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA |
| ADVOGADOS | : | WAGNER DE MELLO BRITO - RJ082819 |
| | | FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ157384 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRA. VALOR EXORBITANTE. AFASTAMENTO. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1.Verificado que a multa foi estipulada em valor razoável diante do contexto da ação, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação judicial, não enseja a sua redução.
2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60458263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a975807-9d73-4fe9-adcb-1561ef6e21e9**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60458263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a975807-9d73-4fe9-adcb-1561ef6e21e9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112871 - RJ (2025/0456934-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BRADESCO SAUDE S/A. |
| ADVOGADOS | : | RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265 |
| | | JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059 |
| | | GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800 |
| AGRAVADO | : | MARIA CECILIA ABREU DE AZEVEDO GARCIA |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO ELISIO ABREU DE AZEVEDO GARCIA |
| AGRAVADO | : | ANA LUIZA ABREU DE AZEVEDO GARCIA |
| AGRAVADO | : | PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA |
| ADVOGADOS | : | WAGNER DE MELLO BRITO - RJ082819 |
| | | FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ157384 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRA. VALOR EXORBITANTE. AFASTAMENTO. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1.Verificado que a multa foi estipulada em valor razoável diante do contexto da ação, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação judicial, não enseja a sua redução.
2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a revisão das multas cominatórias, em sede especial, somente é possível em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, não configuradas no caso concreto; b) a pretensão recai sobre matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60115738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 15baf788-d5b0-4ff2-98c8-9be696f186c9

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a discussão é jurídica, com revaloração de fatos incontroversos, e que a multa executada é exorbitante e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, apontando ofensa aos arts. 537, § 1º, I, e 814 do CPC e 884 do Código Civil.

Aduz negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao enfrentamento dos dispositivos federais e sustenta a possibilidade de redução das multas a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno reproduz argumentos já analisados, que a revisão da multa cominatória demandaria reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), que não se configura a excepcionalidade para superar o óbice e que o valor é adequado à natureza da obrigação e à recalcitrância, defendendo a manutenção da decisão agravada e requerendo a majoração de honorários.

É o relatório

## VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer em face de Bradesco Saúde S/A, visando à manutenção dos autores no plano de saúde nas mesmas condições contratuais, com tutela que determinou o cumprimento em doze horas sob pena de multa diária e sentença que confirmou a tutela e fixou danos morais.

Em cumprimento de sentença, diante de notícia de cancelamento do plano, o juízo determinou comprovação do integral cumprimento em quarenta e oito horas, sob pena de multa única de R$82.000,00, e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a multa única por constatar desídia e ausência de prova de cumprimento efetivo, destacou a função coercitiva da medida e afastou enriquecimento sem causa; embargos de declaração foram rejeitados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada não merece reparo, pois cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a revisão do valor da multa cominatória não é cabível na via do especial, salvo em casos de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no presente caso em que nem sequer há informação quanto ao cumprimento da liminar e o valor total da multa cominatória.

Assim, conforme consignado na decisão recorrida, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que, a despeito da urgência apontada, houve insistência no descumprimento da liminar, o que provocou a majoração da multa

**Documento eletrônico VDA60115738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21**
**Código de Controle do Documento: 15baf788-d5b0-4ff2-98c8-9be696f186c9**

cominatória, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto

**Documento eletrônico VDA60115738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21**
**Código de Controle do Documento: 15baf788-d5b0-4ff2-98c8-9be696f186c9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.112.871 / RJ**

Número Registro: 2025/0456934-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00272442520258190000 00608513620198190001 202524513584 272442520258190000 608513620198190001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800
AGRAVADO : MARIA CECILIA ABREU DE AZEVEDO GARCIA
AGRAVADO : FRANCISCO ELISIO ABREU DE AZEVEDO GARCIA
AGRAVADO : ANA LUIZA ABREU DE AZEVEDO GARCIA
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA
ADVOGADOS : WAGNER DE MELLO BRITO - RJ082819
FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ157384

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : RICARDO SILVA MACHADO - RJ109265
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800
AGRAVADO : MARIA CECILIA ABREU DE AZEVEDO GARCIA

**Documento eletrônico VDA60448782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:15**
**Código de Controle do Documento: 8ae7c38a-dfd0-44b2-b392-dd21e8a156cb**

AGRAVADO : FRANCISCO ELISIO ABREU DE AZEVEDO GARCIA
AGRAVADO : ANA LUIZA ABREU DE AZEVEDO GARCIA
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA
ADVOGADOS : WAGNER DE MELLO BRITO - RJ082819
FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ157384

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:15**
**Código de Controle do Documento: 8ae7c38a-dfd0-44b2-b392-dd21e8a156cb**